PROCESSO : 001971/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
NATUREZA : 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Marly do Carmo Barreto Campos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n.º 1713/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3522 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão TC 19.078- Pleno, Processo TC 000849/2010. Exclusão da multa administrativa imputada. Prescrição da pretensão punitiva. Manutenção dos demeais termos da decisão vergastada. Comunicação à Receita Federal.

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo TC 001971/2015** de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Marly do Carmo Barreto Campos, em face da Decisão TC 19.078, Pleno, exarada no Processo TC 000849/2010, que por unanimidade de votos, decidiu:

> "DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 30 de julho de 2015, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, aplicando multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ex-Gestora MARLY DO CARMO BARRETO CAMPOS, com base na Lei Complementar n° 04/90, a ser recolhida dentro do prazo de 30 dias, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
>
> DETERMINANDO que se represente à Delegacia da Receita Federai do Brasil, para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27

DETERMINANDO, ainda, que a atual gestão, inclua na LDO do próximo exercício financeiro realização de concurso público para provimento de cargo efetivo para as áreas necessitadas."

O Processo originário é resultante de Denúncia feita pelo Vereador Manoel Jobson de Souza Santos acerca de supostas irregularidades em contratação de pessoal e obras em andamento.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 19.10.2015, sob o **n°. 2015/179180**, admitido pela Presidência desta Casa, que o considerou tempestivo, adequado e cabível, respaldado pelo **Parecer Jurídico nº 483/2017 (fl. 52)** emitido pela Coordenadoria Jurídica desta Corte.

Em síntese, a interessada aduziu: 1- preliminar de prescrição da pretensão punitiva; 2- que as irregularidades apuradas foram de ordem puramente formais, sem qualquer dano ao erário; 3- excessivo valor da multa. Requerendo, portanto, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, caso não se reconheça a preliminar, que seja dada a improcedência da representação, caso se entenda pela procedência da denuncia, que a multa seja reduzida ao valor mínimo em decorrência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio do despacho de fl. 40, onde o mesmo também admitiu o presente Recurso, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

Desta forma, a **Coordenadoria Jurídica**, através do Parecer nº. 427/2017, fls.43/46, sugere o conhecimento do Recurso de Reconsideração, para no mérito recomendar o seu PROVIMENTO, tendo em vista o reconhecimento da Prescrição

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27

da Pretensão Punitiva, uma vez que decorrera mais de cinco anos entre a notificação da gestora para apresentação de defesa e a decisão condenatória.

Instada a se manifestar, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, ratifica o entendimento da Coordenadoria Jurídica e opina pelo Conhecimento e Provimento Total do presente Recurso, reformulando a Decisão TC 19.078- Pleno, Processo TC 000849/2010, em razão da prescrição da pretensão punitiva, excluindo a multa de R$ 2.000,00 e a representação à Receita Federal do Brasil.

O **Ministério Público Especial**, através do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº. 1713/2019, fl. 76, coaduna com o Parecer da COJUR, opinando pelo conhecimento e provimento total da Reconsideração

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente Processo TC 001971/2015 de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Marly do Carmo Barreto Campos, em face da Decisão TC 19.078, Pleno, exarada no Processo TC 000849/2010, que por unanimidade de votos decidiu pela Procedência da Denúncia feita pelo Vereador Manoel Jobson de Souza Santos acerca de supostas irregularidades em contratação de pessoal e nas obras em andamento, imputando multa à gestora responsável, ora Recorrente, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e determinação de representação à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, que o considerou tempestivo, adequado e cabível, respaldado pelo Parecer Jurídico nº 483/2017 (fl. 52) emitido pela Coordenadoria Jurídica desta Corte;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27

CONSIDERANDO que em suas razões recursais a gestora responsável alega, inicialmente, uma preliminar de prescrição da pretensão punitiva, como também argumenta, já no mérito do recurso, que as irregularidades apuradas foram de ordem puramente formais, sem qualquer dano ao erário e, ainda, que o valor da multa era extremamente excessivo;

CONSIDERANDO que a Interessada requereu nos pedidos o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como, caso não haja conhecimento da mesma, que seja dada a improcedência da representação, ou que, ao menos, ocorra uma minoração da multa ao valor mínimo;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº. 427/2017, fls.43/46, sugere o conhecimento do Recurso de Reconsideração, para no mérito recomendar o seu PROVIMENTO, tendo em vista o reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva, uma vez que decorrera mais de cinco anos entre a notificação da gestora para apresentação de defesa e a decisão condenatória;

CONSIDERANDO que a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, ratifica o entendimento da Coordenadoria Jurídica e opina pelo Conhecimento e Provimento Total do presente Recurso, reformulando a Decisão TC 19.078- Pleno, Processo TC 000849/2010, em razão da prescrição da pretensão punitiva, excluindo a multa de R$ 2.000,00 e a representação à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1.713/2019, coaduna com o Parecer da COJUR, opinando pelo conhecimento e provimento total da Reconsideração;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27

CONSIDERANDO que o presente Relator acompanha parcialmente o posicionamento do Parquet Especial e da Coordenadoria Técnica, concordando com a prescrição da pretensão punitiva alegada pela Interessada, uma vez que decorrera mais de cinco anos entre a notificação da gestora para apresentação de defesa (termo interruptivo) e a decisão condenatória, conforme dispõe o art. 69, da Lei Orgânica do TCE/SE, tornando-se, desta forma, medida impositiva a exclusão da multa interposta na Decisão originária.

CONSIDERANDO que, quanto à determinação de comunicação à Receita Federal, este Relator diverge do Ministério Público e da 2ª CCI, entendo que a mesma deve ser mantida, considerando-se que não foi promovido o recolhimento devido das contribuições previdenciárias.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia **12.12.2019**, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marly do Carmo Barreto Campos, CPF: 119.999.185-68, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, **JULGAR** pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** a fim de que seja reformada a **Decisão TC nº. 19.078 – Plenário, prolatada no Processo TC nº. 000849/2010**, com o fim de **EXCLUIR A MULTA ADMINISTRATIVA** imposta**,** pelas razões discorridas, mantendo-se incólume **a deliberação de comunicação à Receita Federal** e os demais termos da decisão vergastada.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DESERGIPE,** em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em Exercício

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:25:27